



**ANEXO I DO ETP**  
**JUSTIFICATIVAS E DIRECIONAMENTOS QUANTO AO OBJETO**

**a) Justificativa quanto a subcontratação.**

Não será admitida a subcontratação dos serviços, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de prestação de serviços de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros na prestação dos serviços, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e se torna uma boa opção para a administração.

Nesse caso, consoante as disposições constantes do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, fica o contratado obrigado a apresentar documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

**b) Justificativa quanto as garantias do procedimento**

**a. Garantia da proposta**

A garantia da proposta é necessária ao presente objeto haja vista salvaguardar a Administração quanto as propostas ofertadas no curso da disputa licitatória, de modo que seja exigido licitante, a garantia mínima de cumprimento da proposta.

A Nova Lei de Licitações trouxe tal possibilidade, conforme se observa:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.





Da mesma forma, a exigência de garantia de proposta não se trata de medida restritiva a competitividade, posto que além de ser uma faculdade legal estampada no art. 58 da NLL, também se coaduna como procedimento basilar no curso da escolha da melhor proposta, garantindo que a Administração possa realizar a melhor escolha para a sua necessidade.

É nesse sentido como vem entendendo a Doutrina, dentre estes, citamos as exposições enfáticas de Joel de Menezes Niebuhr, nesses termos:

“pressupõe-se que, se o licitante não tem condições de oferecer garantia limitada a 1% do valor estimado do contrato, ele não tem condições econômico-financeiras de executá-lo”<sup>1</sup>

Assim como, Ronny Charles<sup>2</sup>:

“Por conta de tudo isso, entendemos que a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação pode ser um excelente instrumento capaz de regular positivamente a licitação, a fim de desestimular a participação de licitantes irresponsáveis e aventureiros, preservando o interesse público e, conseqüentemente, salvaguardando a obtenção da vantajosidade.”

Ante o exposto, considerando a ausência de prejuízo a competição, assim como, a cautela administrativa e zelo ao erário, a mencionada garantia será exigida pela sua necessidade, em até **1% (um por cento) do valor estimado da licitação**

Reforça-se que, entende-se por “valor estimado da contratação” como o valor final vencido pelo licitante, logo, considerando que tal exigência é requisito de “pré-habilitação”, após a fase de disputa dos lances e antes da na análise dos documentos de habilitação, a mesma deverá ser apresentada pelo licitante vencedor.

**b. Garantia da contratação (se for o caso)**

Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de **5%** do valor inicial da contratação, nos termos consignados na Nova Lei de Licitações, qual seja:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

A mencionada exigência também se perfaz necessária, agora, com o intuito de garantir a execução e a eficiência contratual.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 805.

<sup>2</sup> <https://ronnycharles.com.br/apontamentos-sobre-a-garantia-de-proposta-na-lei-no-14-133-2021/>





A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.

**c) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio:**

Será permitida a participação de empresas em forma de consórcio.

**d) Justificativa quanto a adoção do SRP**

Não se aplica, por não se tratar de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional (art. 85, I da Lei Federal n.º 14.133/21) e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado (art. 85, II da Lei Federal n.º 14.133/21).

**e) Justificativa quanto ao critério de julgamento por lote:**

Não se aplica.

**f) Justificar a vedação da participação de pessoas físicas:**

Não se aplica, haja vista que, para o presente objeto é importante observar os requisitos legais e técnicos necessários para garantir a execução do objeto pretendido, os que somente as pessoas jurídicas devidamente formalizadas atenderiam a esses requisitos, logo, a participação de pessoa física para o mencionado objeto não guarda coerência lógica, assim como, as disposições legais pertinentes ao ramo de atividade.

**g) Justificar a vedação da participação de cooperativas:**

O objeto em questão envolve atividades de engenharia e execução de obras de construção civil. Considerando a complexidade, a responsabilidade técnica e os requisitos de qualificação que envolve o objeto licitado, é necessário estabelecer critérios claros para a participação de licitantes.

A construção de centros de educação infantil requer elevada qualificação técnica, com profissionais especializados em engenharia e construção civil devidamente registrados em conselhos profissionais, como o CREA ou CAU. Cooperativas, por sua natureza jurídica, frequentemente atuam em segmentos que não contemplam plenamente as exigências de habilitação técnica, especialmente para obras de infraestrutura dessa envergadura.

A execução de obras dessa magnitude demanda a comprovação de experiência prévia, estrutura operacional robusta e capacidade de gestão de recursos humanos, materiais e financeiros. Empresas especializadas geralmente possuem um histórico consolidado de execução de obras similares, o que pode ser mais difícil de ser demonstrado por cooperativas, que operam com base no trabalho coletivo e muitas vezes com profissionais autônomos.

Devido à sua estrutura, cooperativas podem apresentar maior risco de inadimplência técnica ou dificuldades operacionais, especialmente em contratos de longa duração e alto valor agregado. Essa situação pode impactar diretamente a conclusão e a qualidade das obras.

Ademais, a natureza dos serviços e atividades relacionadas ao objeto exige vínculo de subordinação e habitualidade dos profissionais ligados à execução da obra para que o desenvolvimento do trabalho não tenha descontinuidade ou ineficiência relacionadas às substituição de profissionais o que comumente acontece na operação de cooperativas por sua natureza, destacadamente a de trabalho. Essa vinculação repercute ainda em eventuais casos na



esfera trabalhista, quando litígios de vinculação podem gerar demandas judiciais para a Administração, o que envolve maior risco e custo extra, relacionados à execução de políticas ligadas ao desenvolvimento do ensino.



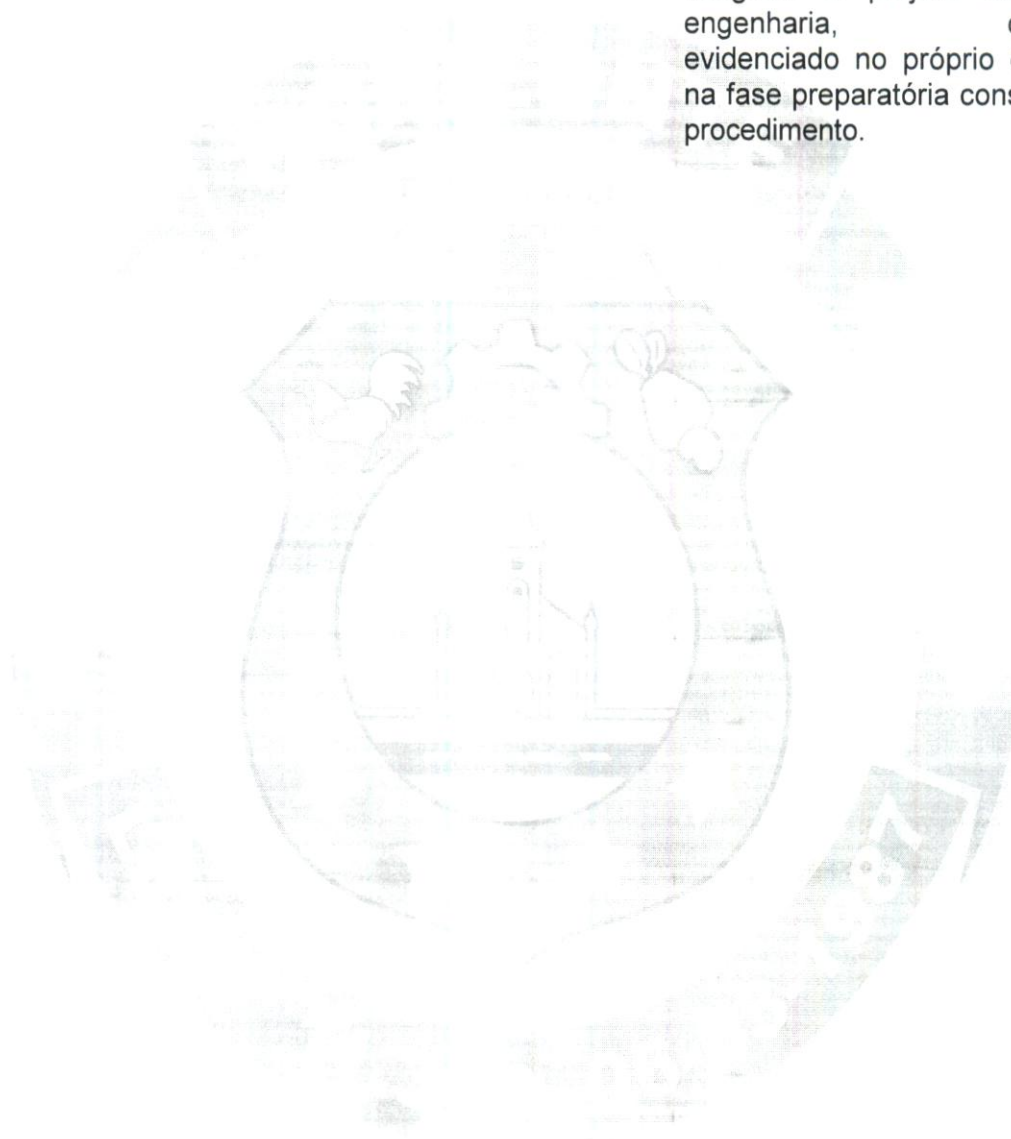
*[Handwritten signature]*





**ANEXO II DO ETP**  
**PEÇAS TÉCNICAS DO SETOR (PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMORIAL DE**  
**QUANTIDADES)**

As peças técnicas constantes do ETP passaram a ser aquelas que integram o projeto básico de engenharia, conforme evidenciado no próprio estudo e na fase preparatória constante do procedimento.



*[Handwritten signature]*



**ANEXO IV DO PROJETO BÁSICO**  
**PROJETO DE ENGENHARIA**





**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Horizonte**

**Projeto Básico de Engenharia**

**OBRA: CONSTRUÇÃO DE UM CEI NO BAIRRO DA LAGOINHA,  
LOCALIZADO NA RUA ARISTEU PEREIRA TEIXEIRA, S/N, SEDE -  
HORIZONTE/CE.**

Novembro/2024

---

CONSTRUÇÃO DE UM CEI NO BAIRRO DA LAGOINHA, LOCALIZADO NA RUA ARISTEU PEREIRA TEIXEIRA, S/N, SEDE - HORIZONTE/CE



**Apresentação**



CONSTRUÇÃO DE UM CEI NO BAIRRO DA LAGOINHA, LOCALIZADO NA RUA ARISTEU PEREIRA TEIXEIRA, S/N, SEDE - HORIZONTE/CE

#### Dados da Obra

Este memorial refere-se às obras de contratação de empresa para execução dos serviços de construção de um C.E.I no Bairro da Lagoinha, localizado na Rua Aristeu Pereira Teixeira, s/n, no Município de Horizonte/CE.

#### Localização da Obra

A referida obra será executada no Bairro da Lagoinha, Sede do Município de Horizonte/CE.

#### Descrição Sumária do Projeto

Este Projeto Básico apresenta-se em um único volume contendo os seguintes capítulos:

- ⊕ Apresentação;
- ⊕ Localização do Município;
- ⊕ Relatório Fotográfico;
- ⊕ Planta de Situação/Locação;
- ⊕ ART;
- ⊕ Peças Gráficas;
- ⊕ Memorial Descritivo Resumido e Especificações Técnicas;
- ⊕ Planilha Orçamentária;
- ⊕ Cronograma Físico Financeiro;
- ⊕ Curvas ABC;
- ⊕ Composição Analítica do B.D.I.;
- ⊕ Composição Analítica dos Encargos Sociais;
- ⊕ Composição da Administração Local;
- ⊕ Composições Analíticas de Preços Unitários;
- ⊕ Memória de Cálculo;
- ⊕ Licença Ambiental.



Atenciosamente,

  
Ricardo Dantas Sampaio  
Secretario de Infraestrutura, Urbanismo  
Agropecuária e Recursos Hídricos  
CPF: 357.126.383-00  
Portaria N.º 011/2025

---

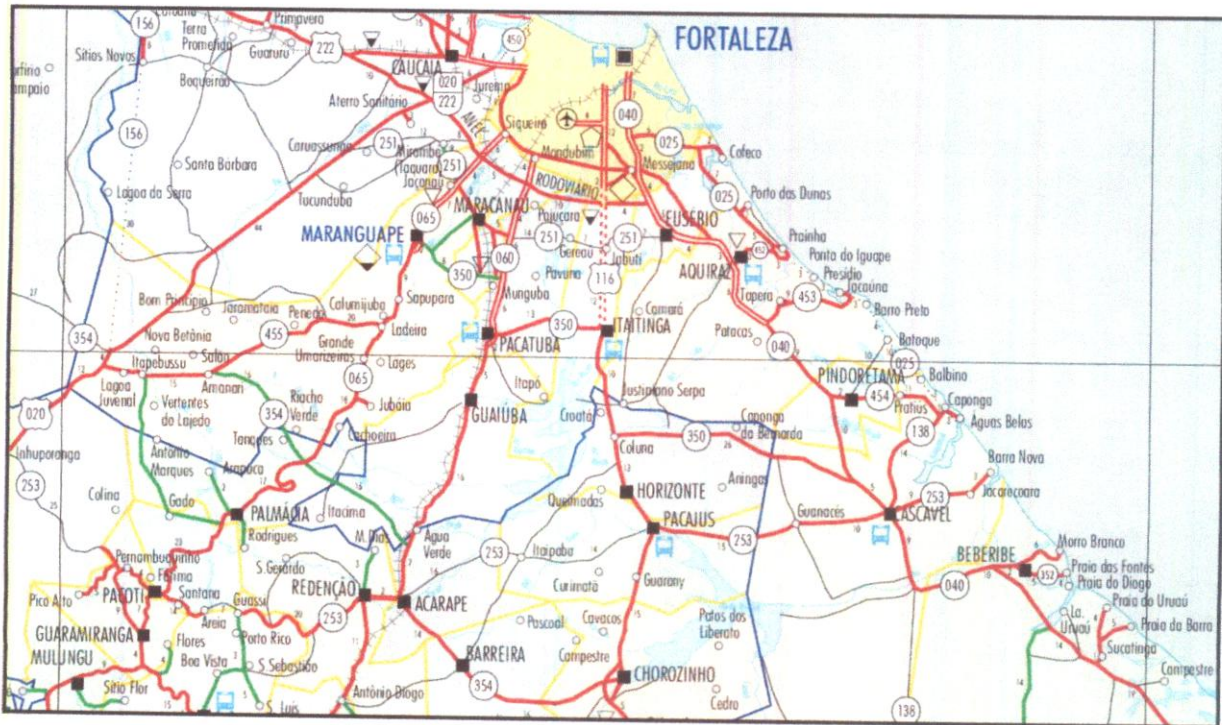
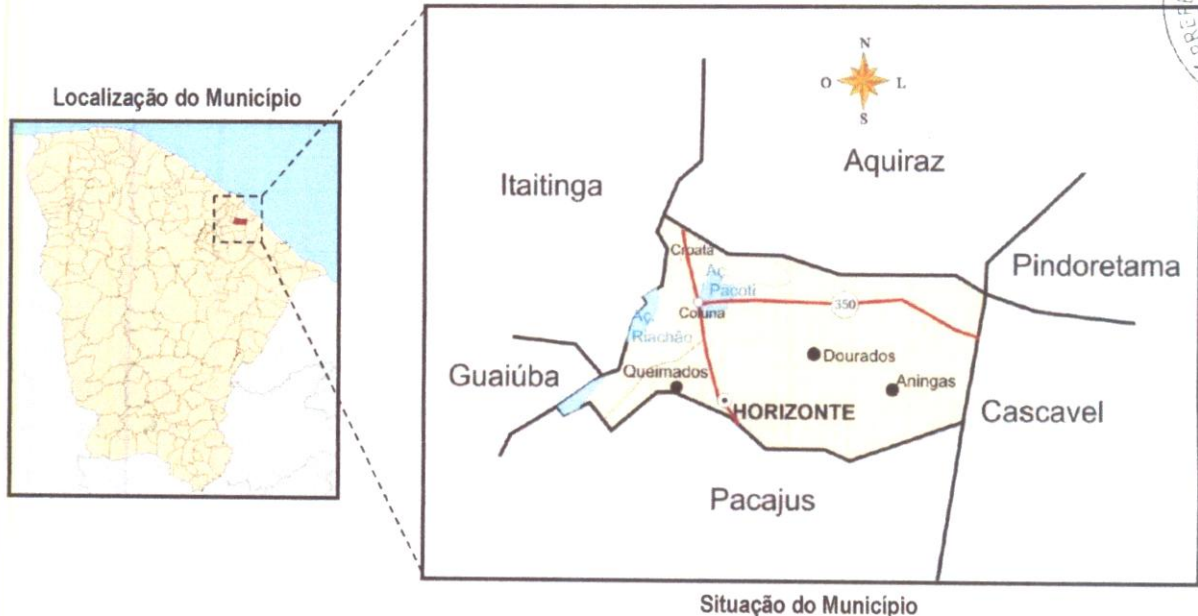
CONSTRUÇÃO DE UM CEI NO BAIRRO DA LAGOINHA, LOCALIZADO NA RUA ARISTEU PEREIRA TEIXEIRA, S/N, SEDE - HORIZONTE/CE



**Localização do Município**



CONSTRUÇÃO DE UM CEI NO BAIRRO DA LAGOINHA, LOCALIZADO NA RUA ARISTEU PEREIRA TEIXEIRA, S/N, SEDE - HORIZONTE/CE



Acessos ao Município

---

CONSTRUÇÃO DE UM CEI NO BAIRRO DA LAGOINHA, LOCALIZADO NA RUA ARISTEU PEREIRA TEIXEIRA, S/N, SEDE - HORIZONTE/CE



**Relatório Fotográfico**







**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
HORIZONTE**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO, AGROPECUÁRIA E  
RECURSOS HÍDRICOS



OBRA/OBJETO:

CONSTRUÇÃO DE UM CEI NO BAIRRO DA LAGOINHA, LOCALIZADO NA RUA ARISTEU PEREIRA TEIXEIRA, S/N, SEDE - HORIZONTE/CE

DATA: 21/11/2024

IMAGENS



01

ACESSO PRINCIPAL

02

FRENTE DO TERRENO

03

TERRENO CEI DA LAGOINHA



04

TERRENO CEI DA LAGOINHA

05

TERRENO CEI DA LAGOINHA

06

TERRENO CEI DA LAGOINHA



07

TERRENO CEI DA LAGOINHA

08

TERRENO CEI DA LAGOINHA

09

TERRENO CEI DA LAGOINHA

**Ricardo Dantas Sampaio**  
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo  
e Agropecuária e Recursos Hídricos  
CPF: 357.126.383-00  
Portaria: 011/2025

**Carlos Renato da Mota Bezerra**  
Eng. Civil - Pref. Mun. de Horizonte  
Matr. 27713-8 - CREA: 11318-D

Rua Ciro Bilhar, nº 709 - Centro, CEP - 62880-081, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ 3336.6081

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária [www.horizonte.ce.gov.br](http://www.horizonte.ce.gov.br)



CONSTRUÇÃO DE UM CEI NO BAIRRO DA LAGOINHA, LOCALIZADO NA RUA ARISTEU PEREIRA TEIXEIRA, S/N, SEDE - HORIZONTE/CE



*Planta de Situação-Localção*



